

PROCESSO: CVM Nº RJ 2001/3023 (RC Nº 3949/2002)

INTERESSADA: Siderúrgica J. L. Aliperti S/A

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP (Republicação)

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. A Superintendência de Relações com Empresas – SEP, com base em inspeção realizada no período de 18.03 a 01.04.2002, determinou o refazimento e republicação das demonstrações financeiras de 31.12.99, 31.10.2000 e 31.12.2001 da Siderúrgica J. L. Aliperti em razão das seguintes irregularidades (fls. 1163 a 1167):

a) como o ativo imobilizado, objeto de reavaliação, não é constituído apenas de terrenos e propriedades rurais, próprios e de controladas, mas também de instalações industriais, escritórios, construções e benfeitorias, conforme consta dos laudos elaborados em 1987 e 1988, a companhia deverá corrigir as informações, sem prejuízo de esclarecer quais procedimentos adotou com relação às disposições da Deliberação CVM Nº 288/98: (i) destacando na nota 7 (IMOBILIZADO), de forma clara, as informações requeridas no item 67 do Pronunciamento do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM Nº 183/95 e divulgando, por força do disposto em seu item 15, a periodicidade com que os bens são reavaliados; e (ii) segregando da reserva de reavaliação a parcela correspondente aos tributos, constituindo provisão de longo prazo determinada pelos Pronunciamentos do Ibracon aprovados pelas Deliberações CVM Nºs 183/95 e 273/98;

b) como a conta subvenção para investimento em controlada, inscrita no Ativo Circulante, não se destina a adiantamento para futuro aumento de capital em companhias controladas, mas se trata de operações de mútuo, a companhia deve reclassificar essas operações em conta de adiantamentos ou empréstimos a sociedades controladas, de forma a atender ao disposto no inciso II do artigo 179 da Lei nº 6.404/76, e explicitar em nota explicativa as informações impostas pelo Parecer do Ibracon aprovado pela Deliberação CVM Nº 26/86 no que pertine à divulgação detalhada das operações, bem como observar as recomendações do Ofício Circular CVM/SEP/SNC/01/02;

c) como o valor referente à rubrica Provisões e Indenizações Trabalhistas foi subestimado, a companhia deverá: (i) complementar o valor consignado na conta "provisões e indenizações trabalhistas" em 31.12.2000 em R\$604.802, de modo a que a conta reflita o valor provável das perdas a serem incorridas com indenizações trabalhistas cobradas em juízo de forma consistente com o entendimento de sua própria consultoria jurídica; e (ii) promover a divulgação das contingências em nota explicativa;

d) relativamente ao COFINS, a companhia, além de ter utilizado o percentual de 2% e não de 3%, deixou de incluir na base de cálculo as receitas provenientes de arrendamento (principal receita auferida), enquanto que relativamente ao PIS a companhia também excluiu a receita proveniente do arrendamento de seu parque siderúrgico, bem como as variações monetárias ativas, subestimando a base de cálculo do tributo. Assim, a companhia deverá ajustar seus registros contábeis às determinações legais ou, caso tenha razões fundamentadas para deixar de fazê-lo, divulgá-las em nota explicativa pormenorizada;

e) em relação ao arrendamento de parte de suas instalações à Açominas, a companhia deverá acatar, no que couber, as diretrizes do Ofício Circular CVM/PTE/Nº 578/85, Instrução CVM Nº 58/86, Parecer de Orientação CVM Nº 15/87 e Lei nº 6.404/76, artigo 176, parágrafo 5º, alínea "e", bem como reclassificar as contraprestações auferidas com essa operação em Resultado Não Operacional, tendo em vista que o objeto social não é o de promover arrendamentos;

f) como dispõe de "estoque" de prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social, a empresa deverá atender às exigências da Deliberação CVM Nº 273/98, divulgando as informações requisitadas no item 40, através de nota explicativa;

g) a nota explicativa nº 8 "financiamentos" deverá ser refeita de forma a atender ao artigo 176 da Lei nº 6.404/76, divulgando as taxas de juros, datas de vencimento, índices de atualização, garantias, etc. Adicionalmente devem ser informadas, em relação às operações com o Banco Sudameris Brasil e o BNDES, as razões das interrupções de pagamento, a época em que surgiram as demandas judiciais e os índices utilizados para atualização dos saldos com o devido fundamento. Os riscos decorrentes dessas pendências deverão ser explicitados em nota explicativa sobre contingências;

h) a companhia deverá refazer a nota explicativa 12, divulgando TODOS os instrumentos financeiros existentes e obedecendo com rigor às orientações da Instrução CVM Nº 235/95, elucidada pelo Ofício Circular CVM/SEP/SNC/01/02, e ajustar os valores desses instrumentos aos preços de mercado de 31.12.2000;

i) nas demonstrações financeiras de 31.12.2001, a companhia fez alguns ajustes nas notas explicativas nºs 8 – Financiamentos, 12 – Instrução CVM Nº 235 - Operações nos Mercados Derivativos, 15 – Subvenção para Investimento em Controlada, 16 - Provisões e indenizações trabalhistas, e 17 – Tributos e Contribuições/Parcelamentos que, no entanto, não redundaram em ganhos de qualidade da informação divulgada.

2. Da determinação da SEP, a companhia apresentou recurso alegando (fls. 1194 a 1212):

a) não obstante a ocorrência da preclusão consumativa, uma vez que as matérias levantadas pelas autoridades recorridas foram apreciadas nas assembleias gerais, passa a recorrente a tecer considerações sobre os tópicos do ofício;

- tópico 1 -

b) nos registros da companhia jamais houve constituição de reavaliações de instalações industriais, escritórios e benfeitorias;

c) a Deliberação CVM Nº 288/98, na verdade, não determina o procedimento a ser seguido mas como faculdade a ser exercida ou não;

d) embora a reavaliação feita pela companhia seja anterior à Deliberação e, portanto, a ela não se aplique, tal fato tem sido divulgado em nota explicativa;

- tópico 2 -

e) os documentos colocados à disposição dos inspetores são fidedignos e refletem a movimentação entre as empresas, cabendo salientar que a própria CVM concluiu que não há vínculo operacional entre as companhias, excluindo-se dessa forma o entendimento de mútuo em conta corrente;

- tópico 3 -

f) ocorreu um erro de interpretação já que o escritório de advocacia que acompanha os processos estima um índice médio de sucesso de 50%, estando, portanto, o valor apontado pela fiscalização totalmente coberto com os valores contabilizados;

g) a recorrente se baseou nas informações de seus advogados para provisionar os valores, sendo que os auditores independentes analisaram a questão e entenderam como correto o procedimento;

- tópico 4 -

h) não obstante terem sido informados os inspetores de que o procedimento adotado se fundamentou em ação judicial, pretendem que seja adotado comportamento prejudicial a si uma vez que mais oneroso;

- tópico 5 -

i) a Instrução CVM Nº 58/86, bem como as demais mencionadas, não se aplicam à recorrente, uma vez que esta não é empresa de arrendamento;

- tópico 6 -

j) conforme se verifica das demonstrações financeiras publicadas em 2001, a recorrente divulgou as informações através de notas explicativas, não se sustentando o posicionamento da CVM;

- tópico 7 -

l) a questão das taxas de juros, índice de atualização e garantias está sendo discutida judicialmente com o BNDES e o Banco Sudameris, não sendo recomendável e nem prudente que maiores detalhes sejam divulgados, já que qualquer informação outra poderia ser utilizada em desfavor da companhia nos processos judiciais;

m) para manter consistência e conservadorismo, utilizou nos cálculos a variação da TR, procedimento aprovado pelos seus auditores independentes;

- tópico 8 -

n) todos os valores relativos às aplicações financeiras se encontram atualizados a preços de mercado reconhecidos e refletidos nas demonstrações financeiras de 31.12.2000;

o) o swap, de valor imaterial, já que é de R\$1.000,00, se encontra totalmente reconhecido dentro do valor de aplicação CDB;

- tópico 9 -

p) as notas explicativas incluídas nas demonstrações financeiras de 31.12.2001 são suficientes e esclarecedoras, não havendo razão alguma para sua modificação.

3. Ao se manifestar a respeito do recurso, a SEP, que concluiu pela manutenção da decisão, fez as seguintes considerações (fls. 1239 a 1242):

a) a companhia, de fato, promoveu a reavaliação de diversos ativos mas não os evidenciou em suas demonstrações financeiras, não tendo sido, inclusive, encontrados os documentos de lançamento e controle da conta "Reserva de Reavaliação", o que leva ao questionamento da fidedignidade dos números apresentados;

b) não existem documentos que evidenciem compromisso dos controladores e/ou administradores da Aliperti em promover aumento de capital e o assunto não foi objeto de deliberação em assembléia de acionistas. Sem documentos dessa natureza, não há como permitir a utilização da rubrica para outros fins, pois se estaria prejudicando a qualidade da informação que é dispensada aos usuários;

c) a conta "indenizações trabalhistas" com saldo de R\$703.000 se refere a dívidas já definidas quanto ao mérito, porquanto não representam ações que ainda estão sendo discutidas. O valor da perda igual ou superior a 50% monta em R\$1.355.000. O simples cotejo dessa importância com o saldo da conta "provisão para perdas em processos trabalhistas" no valor de R\$750.000 indica que a companhia precisa complementar a provisão em R\$605.000;

d) se há uma ação judicial questionando a cobrança dos tributos (COFINS e PIS), a companhia deve informar isso ao leitor com os detalhes necessários, já que a preocupação da SEP é a ampla divulgação dos fatos, o que parece não se coadunar com os objetivos da companhia;

e) como a companhia tem como principal receita os pagamentos advindos de arrendamento de parte de suas instalações à Açominas, ela tem que divulgar de forma adequada o assunto;

f) embora a companhia tenha alegado que divulgou as informações vinculadas aos prejuízos fiscais e bases negativas de contribuição social de forma apropriada por nota explicativa às demonstrações financeiras de 2001, observa-se que isso não se verificou;

g) as alegações para não divulgar as taxas de juros, datas de vencimento, índices de atualização e garantias dos financiamentos que estão sendo discutidos judicialmente dispensam comentários, ficando patente a falta de compromisso com a informação que é oferecida ao leitor.

FUNDAMENTOS

4. Diante das irregularidades apontadas pela SEP e corroboradas pela SNC, não há dúvida de que as demonstrações financeiras da Siderúrgica J. L. Aliperti não atendem à sua finalidade de bem informar. Pouco importa se as mesmas foram aprovadas pelas assembléias gerais com a presença de mais de 90% de seus acionistas. A obrigação dos administradores é elaborar as demonstrações de acordo com a lei e as normas aplicáveis.

5. Quanto às exigências formuladas pela SEP, cabe, contudo, observar o seguinte:

a) em relação ao arrendamento de parte das instalações à Açominas, deve ser reconhecido que a Instrução CVM Nº 58/86, de fato, não se aplica à empresa já que sua atividade principal não é arrendamento mercantil, devendo, no entanto, ser divulgadas informações adequadas a respeito em nota explicativa, tais como bens objeto do arrendamento, vencimento do contrato, valor e número de prestações, juros embutidos, variação monetária, etc.;

b) em relação à operação de swap, cabe reconhecer a sua imaterialidade, embora deva também constar de nota explicativa;

c) em relação à reavaliação, a SEP deverá determinar à companhia que informe qual dos critérios de mensuração de ativo imobilizado previstos no item 68 da Deliberação CVM Nº 183/95, alterada pela Deliberação CVM Nº 288/98, foi adotado por ela, tendo em vista que consoante à referida norma cabia fazer a escolha nesse sentido.

6. Além disso, deve ser considerado que a empresa só foi notificada das irregularidades em outubro de 2002 e que já estamos às vésperas de publicação

do balanço de 31.12.2002. Assim, ainda que se reconheça que as informações devam ser refeitas integralmente desde o exercício de 1999, inclusive as informações trimestrais a partir de então, e reapresentadas à CVM, entendo que sua republicação não poderá ir além do exercício de 2001 que deverá ser publicado comparativamente com o exercício de 2002.

7. Dessa forma, parece-me razoável que se dê à empresa a possibilidade de refazer as demonstrações de 1999 e 2000, sem republicá-las, o que oneraria injustificadamente a companhia, e que as correções das demonstrações de 2001 sejam feitas em conjunto com a publicação das demonstrações de 2002, devendo ser destacadas em notas explicativas as principais alterações ocorridas em relação às informações já divulgadas. Neste caso, os acionistas seriam informados a respeito da correção e substituição das informações dos exercícios de 1999 e 2000 mediante a publicação de fato relevante.

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto, **VOTO** pela manutenção da decisão da SEP com as observações acima.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA